



TC 018.991/2006-3

**Tipo:** Prestação de Contas - exercício de 2005 (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Prestação de Contas – exercício de 2005, Sescoop/MA, Regular com ressalva. Superveniência de documentos novos. Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU. Conhecimento. Citação dos responsáveis.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2005 dos responsáveis pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescoop/MA (peça 10, p. 2-5).

## HISTÓRICO

2. Uma vez admitido o recurso por Despacho do Exmº Sr. Ministro Relator (peça 11, p. 7), o processo foi encaminhado para a Secex-MA, onde os indícios de irregularidades que o fundamentaram foram devidamente analisados na instrução à peça 11, p. 19-37, culminando com proposta de realização de diligência ao Banco do Brasil, a fim de se obterem as cópias de cheques relacionados aos pagamentos efetuados a diversos fornecedores de bens e serviços com indícios de irregularidade, ante os elementos contidos no processo de representação TC 032.881/2008-8, que subsidiaram o presente recurso.

3. Em resposta a essa diligência, o Banco do Brasil encaminhou o Ofício CSO Judi 6881926/2012 (peça 20, p. 1), acompanhada das cópias dos cheques solicitados (peça 20, p.6 e peça 21, p. 1-151) e de uma relação de cheques inexistentes (peça 21, p. 153-154). Ao reinstruir os autos (peça 87), o auditor informante consignou que a não localização dos cheques tidos como inexistentes deveu-se à incorreta identificação da conta corrente quando da formulação da proposta de diligência, posto que os mesmos referiam-se à movimentação da conta corrente 27527-1, agência 0020-5 do Banco do Brasil, e não à conta corrente 9431-5, da mesma agência, como erroneamente ali constou. Também identificou a mesma falha quanto aos cheques 852216, 852240, 852241, 852254, 852259 e 852260, cujas cópias foram remetidas pelo Banco, porém com respeito à conta 9431-5, quando deveriam referir-se à conta 27527-1.

4. Ante o equívoco verificado e, conseqüentemente, da lacuna de informações indispensáveis para a apuração dos indícios de irregularidades, foi então proposta nova diligência ao Banco do Brasil, objetivando a remessa de cópia dos cheques faltantes.

5. A diligência foi autorizada com base na competência delegada pelo Exmº Sr. Ministro Relator e Subdelegada por meio da Portaria SECEX-MA nº 01/2008, e realizada por meio do Ofício 2818/2012-TCU/SECEX-MA (peça 89).

6. A resposta do Banco do Brasil veio por meio do Ofício CSO Judi 8936091/2012 (peça 93, p. 1), que se fez acompanhar de uma relação dos cheques enviados (peça 93, p. 3) e das respectivas cópias dos cheques (peça 93, p. 4-87).

## EXAME TÉCNICO

7. Segundo o MP/TCU, o fundamento para a interposição do presente recurso foram os indícios de irregularidades constatadas no TC 032.881/2008-8, que tratou de representação encaminhada pelo Ministério Público Federal no Maranhão a esta Corte de Contas. Tais indícios sugerem a manipulação sistemática dos procedimentos de contratação de bens e serviços pelo SESCOOP/MA em benefício de determinadas empresas, bem como a possível utilização de documentação forjada para comprovar despesas com bens e serviços inexistentes, dando margem a desvio de recursos pelos responsáveis.

8. Analisando os elementos contidos nos autos da representação acima, o auditor informante destacou, quanto ao exercício de 2005, as operações de contratação envolvendo as empresas M D S S Manzarra, OVS Eventos Empresariais, Talita Kum Arte e Cultura, Consulcoop/Ma, Enphoc – Eventos , Marketing e Turismo Ltda., Ivanira Aroucha de Moura (indícios de irregularidade nºs 2, 3, 4 e 5 da instrução de peça 11, p. 19-37), para as quais foram solicitadas as respectivas cópias dos cheques de pagamento, conforme registrado no livro razão do SESCOOP. Também foram solicitadas cópias de cheques relativos aos pagamentos mais relevantes realizados pelo SESCOOP/MA de modo a subsidiar a apuração do indício de irregularidade nº 8 (erroneamente grafado como “6” na instrução), que se refere a saques de cheques de valores elevados, realizados pela Sra. Lilian Freire Fonseca, para a Presidente da entidade.

9. Em consequência das diligências empreendidas ao Banco do Brasil, foram juntados aos autos cópias da maior parte dos cheques relativos a essas operações, o que permitiu confrontarem-se os credores declarados nos registros contábeis com os reais beneficiários dos cheques. O resultado desse cotejamento evidencia frequente discrepância entre esses e aqueles, conforme demonstrado no quadro abaixo.

<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Beneficiário conforme registro no livro Razão da entidade/localização da peça nos autos</b>	<b>Beneficiário conforme cópia do cheque</b>	<b>Localização da cópia do cheque nos autos</b>
852452	3.288,75	Adalva Alves Monteiro (peça 28, p.4)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 148-150
852298	2.931,31	Adalva Alves Monteiro (peça 27, p. 13)	Lilian Freire Fonseca	peça 20, p. 94-96
852653	3.288,75	Adalva Alves Monteiro (peça 28, p. 14)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 51-53
852726	3.288,75	Adalva Alves Monteiro (peça 28, p. 17)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 101-103
850271	2.000,00	Bonanza Self Service (peça 27, p. 22)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 93, p. 40-42
850281	4.000,00	Bonanza Self Service (peça 27, p. 22)	Lilian Freire Fonseca	peça 93, p. 4-6
852408	240,00	Consulcoop (peça 28, p. 2)	Adalva Alves Monteiro	peça 20, p. 130-134
852214	500,00	Consulcoop (peça 27, p. 9)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 50-52
852422	591,00	Consulcoop (peça 28, p. 3)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 144-146
852538	238,50	Consulcoop (peça 28, p. 8)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 13-15
852710	269,55	Consulcoop (peça 28, p. 15)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 73-77



<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Beneficiário conforme registro no livro Razão da entidade/localização da peça nos autos</b>	<b>Beneficiário conforme cópia do cheque</b>	<b>Localização da cópia do cheque nos autos</b>
852710	220,00	Consulcoop (peça 28, p. 15)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 73-77
852256	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 11)	Gláucia Varão da Silva	peça 20, p. 86-88
852287	236,40	Consulcoop (peça 27, p. 13)	Gláucia Varão da Silva	peça 20, p. 90-92
852419	1.560,00	Consulcoop (peça 28, p. 2)	Lilian Freire Fonseca	peça 20, p. 136-138
852597	295,50	Consulcoop (peça 28, p. 11)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 37-39
850242	240,00	Consulcoop (peça 27, p. 20)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 93, p. 64-66
852064	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 3)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 14-16
852337	1.000,00	Consulcoop (peça 27, p. 15)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 102-104
852360	354,60	Consulcoop (peça 27, p. 16)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 110-112
852363	300,00	Consulcoop (peça 27, p. 17)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 114-116
852423	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 3)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 140-142
852480	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 5)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 20, p. 152-155
852555	295,50	Consulcoop (peça 28, p. 9)	Marcelo Monteiro do Rego	peça 21, p. 21-23
852188	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 8)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 38-40
852189	354,00	Consulcoop (peça 27, p. 8)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 42-44
852190	177,30	Consulcoop (peça 27, p. 9)	Mauri Monteiro do Rego	peça 20, p. 46-48
852732	323,46	Consulcoop (peça 28, p. 17)	Mauri Monteiro do Rego	peça 21, p. 105-107
850266	240,00	Consulcoop (peça 27, p. 21)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 93, p. 16-18
850282	4.305,60	Consulcoop (peça 27, p. 22)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 93, p. 12-14
852321	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 15)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 20, p. 98-100
852387	250,00	Consulcoop (peça 28, p. 1)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 20, p. 122-124
852537	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 8)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 21, p. 17-19
852621	1.280,50	Consulcoop (peça 28, p. 12)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 21, p. 41-43



<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Beneficiário conforme registro no livro Razão da entidade/localização da peça nos autos</b>	<b>Beneficiário conforme cópia do cheque</b>	<b>Localização da cópia do cheque nos autos</b>
852649	1.418,40	Consulcoop (peça 28, p. 13)	Nilcecleide Rodrigues Leal	peça 21, p. 47-49
852758	1.168,05	Consulcoop (peça 28, p. 18)	Rafael Pereira Araújo	peça 21, p. 133-135
852367	985,00	Consulcoop (peça 27, p. 17)	Terezinha de Jesus Santos Alves	peça 20, p. 118-120
852212	610,00	Enphoc (peça 27, p. 9)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 54-56
852213	1.620,00	Enphoc (peça 27, p. 9)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 20, p. 58-60
852586	510,00	Enphoc (peça 28, p. 10)	Jailson Reis Rodrigues	peça 21, p. 33-35
852576	1.600,00	Enphoc (peça 28, p. 10)	Mauri Monteiro do Rego	peça 21, p. 29-31
850243	2.700,00	Hotel Deodoro Ltda. (peça 27, p. 19)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 93, p. 60-62
850258	5.000,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 21)	Edivania Oliveira Moura	peça 93, p. 24-26
850273	8.000,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 22)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 93, p. 36-38
850261	4.646,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 21)	Josélia Mendes de Souza	peça 93, p. 56-58
850224	3.900,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 19)	Lilian Freire Fonseca	peça 93, p. 84-86
850277	5.500,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 22)	Lilian Freire Fonseca	peça 93, p. 32-34
850219	12.000,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 19)	Márcia Raquel Ferreira Santos	peça 93, p. 80-82
850257	13.854,00	Ilha Mar Turismo (peça 27, p. 21)	Márcia Raquel Ferreira Santos	peça 93, p. 20-22
852680	756,00	Ivanira Aroucha de Moura (peça 28, p. 15)	Rafael Pereira Araújo	peça 21, p. 67-71
852686	1.500,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 89-91
852687	900,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 93-95
852688	600,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 97-99
852694	200,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 17)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 117-119
852699	1.800,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 17)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 125-127
852770	200,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 19)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 141-143
852773	205,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 20)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 145-147



Cheque	Valor	Beneficiário conforme registro no livro Razão da entidade/localização da peça nos autos	Beneficiário conforme cópia do cheque	Localização da cópia do cheque nos autos
852681	1.490,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 15)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 63-65
852682	1.000,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 15)	Lilian Freire Fonseca	peça 21, p. 59-61
852683	3.000,00	M D S S Manzarra (peça 28, p. 16)	Rafael Pereira Araújo	peça 21, p. 85-87
850226	800,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 19)	Augusto Bento Serra	peça 93, p. 72-74
850244	240,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 20)	Augusto Bento Serra	peça 93, p. 68-70
850268	200,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 22)	Augusto Bento Serra	peça 93, p. 48-50
850272	240,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 22)	Augusto Bento Serra	peça 93, p. 44-46
852068	100,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 3)	Augusto Bento Serra	peça 20, p. 6-8
852069	250,00	O V S Eventos Empresariais (peça 27, p. 3)	Augusto Bento Serra	peça 20, p. 10-12
852692	460,00	O V S Eventos Empresariais (peça 28, p. 17)	Edvaldo Souza dos Passos	peça 21, p. 121-123
852772	60,00	O V S Eventos Empresariais (peça 28, p. 19)	Não consta	peça 21, p. 149-151
850279	9.000,00	Pousada Solar dos Nobres (peça 27, p. 22)	Lilian Freire Fonseca	peça 93, p. 28-30
850227	6.000,00	Pousada Solar dos Nobres (peça 27, p. 22)	Mª Dolores S S Manzarra	peça 93, p. 76-78

10. Convém registrar que foram excluídas do quadro acima as situações em que o cheque, embora não expedido em nome da empresa credora, o foi em nome do seu responsável legal ou de um dos sócios.

11. As divergências apontadas no quadro acima são indicativas de débito, pois não há como se conferir presunção de legalidade e legitimidade aos registros contábeis e documentos comprobatórios de despesa ante a impossibilidade de correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos saques. Por esse motivo, devem ser citadas as senhoras Adalva Alves Monteiro, Presidente do Sescop/MA, solidariamente com a Sra. Márcia Tereza C Ribeiro Nery e com o Sr. Sidney Santana Louzada, respectivamente, superintendente e empregado da entidade, os quais, de forma alternada, assinaram os cheques, conjuntamente com a presidente.

12. Quanto aos beneficiários dos recursos, verifica-se que os que receberam o maior volume foram o Sr. Edvaldo Souza dos Passos, estagiário do Sescop/MA à época (no exercício subsequente passou à condição de empregado da entidade) e a Sra. Lilian Freire Fonseca, empregada da Ocema, esta última apontada no depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão como responsável por sacar cheques de valores elevados para a Sra. Adalva. Entretanto, os valores recebidos por estes, atualizados monetariamente, estão aquém do limite estabelecido no art. 6º da IN/TCU 71/2012, conforme relatórios de débito constantes das peças 95 e 96.

13. Há quem entenda que o limite de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) definido pela IN/TCU 71/2012 deve ser considerado por processo, em sua integralidade, o que, em princípio, não

eximiria de citação de todos os beneficiários dos pagamentos inquinados, na condição de responsáveis solidários. Entretanto, algumas ponderações devem ser feitas sobre essa questão.

14. É fato que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, entre outros, conforme enunciado, inclusive, nos *considerandos* que fundamentam a IN/TCU 71/2012. Nesse passo, entende-se que não se coaduna com o espírito da norma, o arrolamento de responsáveis na condição de solidários independentemente da participação de cada qual no dano globalmente apurado. No presente caso, a se adotar tal entendimento, chegar-se-ia à situação de se ter de expedir vinte e duas citações, em virtude das diversas composições de solidariedade verificadas no processo, algumas das quais envolvendo valores muito baixos, o que, certamente demandaria esforços e custos superiores aos possíveis resultados obtidos, inclusive com a constituição de processos de cobrança executiva de valores irrisórios.

15. Por esse motivo, propomos restringir a responsabilidade unicamente aos agentes públicos Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e Sidney Santana Louzada, devendo estes últimos responderem solidariamente com a Presidente do Sescop/MA, independentemente do valor do dano atribuível a cada qual, em virtude de suas participações nos atos de gestão inquinados.

16. Adicionalmente, convém registrar que deixaram de ser remetidos e/ou localizados pelo Banco do Brasil os cheques listados no quadro abaixo.

<b>Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Beneficiário Declarado</b>	<b>Localização das cópias</b>
852240	1.200,00	Consulcoop	não localizado
852241	720,00	Consulcoop	não localizado
852254	4.800,00	Consulcoop	não localizado
852259	1.200,00	Consulcoop	não localizado
852260	720,00	Consulcoop	não localizado
852497	472,80	Consulcoop	não localizado
852666	220,86	Consulcoop	não localizado
852666	215,64	Consulcoop	não localizado
852704	1.168,05	Consulcoop	não localizado
520020	400,00	Enphoc	não localizado
850025	200,00	Enphoc	não localizado
850026	300,00	Enphoc	não localizado
852285	300,00	Ivanira Aroucha de Moura	não localizado
852690	82,00	M D S S Manzarra	não localizado
852700	82,00	M D S S Manzarra	não localizado
852216	240,00	O V S Eventos Empresariais	não localizado
852768	400,00	O V S Eventos Empresariais	não localizado
852179	1.000,00	Talita Kum Arte e Cultura	não localizado
<b>Total</b>	<b>13.721,35</b>		

17. Considerando que os pagamentos acima são de baixa materialidade, e a bem da celeridade processual, entendemos possa ser dado prosseguimento ao feito com os documentos até aqui coligidos.

18. Outros indícios de irregularidade foram tratados na instrução inicial com base nos elementos contidos na representação, a saber:

a) que a Sra. Adalva pedia notas fiscais para o dono do Posto Cristina, para justificar os gastos de combustíveis do Sescop (indício de irregularidade nº 6, extraído do depoimento da Sra.

Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça. 10, p. 15.);

b) que as cotações de preços eram forjadas, sempre direcionadas para favorecer as empresas previamente selecionadas pela Sra. Adalva (indício de irregularidade nº 07, extraído do depoimento da Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão - peça 10, p. 15).

19. O auditor ao instruir os autos propôs, quanto à primeira irregularidade, que fosse solicitada justificativa aos responsáveis sobre a aplicação dos recursos destinados à Sra. Adalva, para ressarcimento de despesas com combustível. Quanto à última, propôs que a ocorrência fosse considerada subsidiariamente na análise das demais irregularidades apontadas nos autos.

20. Em primeiro lugar convém destacar que a Sra. Fernanda Teresa Trinta Brandão trabalhou na Ocema no período de 24/08/2007 a 17/01/2008, conforme consta no seu termo de depoimento (peça 10, p. 15), o que não recomenda tomar as suas declarações, isoladamente, como base para fundamentar irregularidades possivelmente ocorridas no exercício de 2005. Em segundo, as despesas com ressarcimento de combustível em nome da Sra. Adalva registradas na contabilidade da entidade são pouco expressivas (v. peça 27, p. 2 e 9; peça 28, p.3 e 11.), e a avaliação da sua pertinência mostra-se desaconselhável do ponto de vista do custo/benefício em virtude da baixa materialidade dos valores envolvidos. Por esse motivo, manifestamos discordância com a proposta de audiência das responsáveis quanto a este ponto.

21. No que diz respeito às cotações de preços forjadas, os elementos coligidos nos presentes autos corroboram tal ocorrência, especialmente porque, como se viu, a Presidente e a Superintendente da SESCOOP/MA valiam-se de recibos e documentos fiscais emitidos pelas supostas selecionadas, para conferir ares de legitimidade a saques que se revelaram, em muitos casos, destinados a terceiros. Vale recordar que a reabertura deste processo de contas teve como fundamento as seguintes ocorrências, relatadas nos subitens 2.2.1, 2.2.3 e 2.2.7 da instrução realizada no processo de Representação TC 032.881/2008-8), adiante enunciados:

2.2.1 – O documento (ver fl. 84 principal), com última modificação em 10/02/2006 (fl. 74 principal), refere-se a uma solicitação do Sr. Sidney/SESCOOP à OVS/Bento Anderson de três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”. Já para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”, requer uma nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05. Posteriormente, pede três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador. Além disso, solicita recibo (com data de 05/01/06 e ainda três propostas – 13, 13 e 14 dez/05, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200.

2.2.3 – Na página 100, podemos vislumbrar os alicerces de uma pretensa proposta da empresa “MD eventos”, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento, como as das páginas 101 a 103, o que se repete às fls. 95, 98, 99 do vol. Principal.

2.2.7 – Na folha 135, a Sra. Márcia Nery elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha. Nele a funcionária, após o serviço prestado, exige que o prestador envie a proposta dele, vencedora, juntamente com mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

22. A deliberação proferida no TC 032.881/2008-8 foi pela realização de audiência das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery quanto a estes pontos, neste processo de contas, o que deve ser feito agora.

23. Convém ressaltar que parte dos beneficiários dos recursos supostamente destinados a fornecedores de bens e serviços eram parentes da Presidente do SESCOOP/MA.

24. O Sr. Marcelo Monteiro do Rego e a Sra. Mauri Monteiro do Rego são sobrinhos da Sra. Adalva Alves Monteiro, conforme se observa nas consultas efetuadas ao sistema CPF, (peças 97, 98, 99 e 100). Os mesmos receberam parte dos recursos destinados a pagamentos de serviços prestados pela Consulcoop/MA, o que denota que o contrato mantido com essa cooperativa era utilizado no mínimo, para contratação indireta de seus parentes, em infringência ao princípio da moralidade e da impessoalidade que devem reger as contratações nos órgãos públicos. Não devemos esquecer que o relatório de auditoria de gestão da CGU/MA nas presentes contas já registrava a prorrogação irregular de contrato firmado com a Conculcoop/MA, destinado à prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Contábil, para elevar em 30% o seu valor, sem a devida pesquisa de mercado, contrariando o art. 2º da Resolução nº 02, de 6/2/2002, do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (conforme descrição do item 8.1.2.2 do Relatório CGU nº 176053 – peça.2, p. 47). Embora esta última ocorrência já tenha sido objeto de audiência nos autos, cremos que o fato deve ser novamente avaliado à luz dessa informação, quando da análise de mérito, devendo, nesta oportunidade, ser instada a Sra Adalva a apresentar justificativa para os pagamentos efetuados a seus sobrinhos, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos.

25. Além dos indícios de irregularidades extraídos do TC 032.881/2008-8, que fundamentaram a peça recursal, o auditor responsável pela instrução inicial dos autos apontou outros indícios de irregularidade detectados quando da análise dos registros contábeis da entidade (itens V e VI da instrução de peça 11, p. 19-37). O primeiro se refere à contabilização de dispêndios com plano de saúde; o segundo trata de diversos pagamentos em nome de funcionários da Sescop, conforme ali relacionado.

26. Sobre estas ocorrências, o auditor propôs, quanto ao primeiro ponto, solicitar justificativa aos responsáveis. No tocante ao segundo, considerando a quantidade, a diversidade e a baixa materialidade dos desembolsos, propôs o encaminhamento de diligência ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos cheques de valor igual ou superior a R\$ 2.000,00 e solicitação posterior de justificativa aos responsáveis quanto aos demais valores.

27. Examinado as cópias de parte dos documentos de despesa relativos ao exercício de 2005, encaminhados pelo Sescop Nacional a este Tribunal quando da intervenção realizada na entidade, e mantidos em arquivo nesta Secretária, verificamos que as despesas em questão se referem a pagamento de planos de saúde para a Presidente e a Superintendente da entidade, conforme demonstrado abaixo:

<b>Data</b>	<b>Nº Cheque</b>	<b>Valor</b>	<b>Finalidade</b>
28/01/2005	852077	407,88	plano de Saúde da Presidente Adalva (peça 101, p. 45/51)
31/03/2005	852201	203,94	plano de saúde da Presidente Adalva (peça 101, p. 41/44)
26/04/2005	852258	203,94	plano de saúde da Presidente Adalva (peça 101, p. 26/30)
03/06/2005	852322	203,94	plano de saúde Presidente Adalva (peça 101, p. 18/21)
13/07/2005	852394	203,94	plano de saúde Presidente Adalva (peça 28, p. 1)
29/07/2005	852435	203,94	plano de saúde Presidente Adalva (peça 101, p. 9/12)
14/09/2005	852498	203,94	plano de saúde Presidente Adalva (peça 28, p. 7)
05/10/2005	852554	203,94	plano de saúde Presidente Adalva (peça 28, p. 9)
04/11/2005	852639	202,04	plano de saúde Presidente Adalva (peça 28, p. 13)
30/11/2005	852713	227,78	Ressarcimento plano de saúde da Presidente Adalva



			(peça 28, p. 15)
28/12/2005	852793	227,78	Ressarcimento plano saúde da Presidente Adalva (peça 28, p. 19)
28/01/2005	852075	290,98	plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 101, p. 52/57)
06/04/2005	852220	145,49	plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 101, p. 37/40)
19/05/2005	852301	145,49	plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 101, p. 22/25)
13/07/2005	852396	174,59	plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 101, p. 14/17)
29/07/2005	852432	174,59	plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 101, p. 1/4)
04/11/2005	852639	1,90	Juro e multa sobre plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 28, p. 13)
08/11/2005	852569	239,64	Ressarcimento despesa plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 28, p. 13)
02/12/2005	852716	479,28	Ressarcimento despesa plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 28, p. 16)
28/12/2005	852794	239,64	Ressarcimento despesa plano de saúde da Superintendente Márcia (peça 28, p. 19)

28. O pagamento de plano de saúde de empregados de entidades para-fiscais, como é o caso do Sescop/MA, tem sido admitido como regular pelo TCU desde o Acórdão 1.715/2003 – 1ª Câmara. Não obstante, o mesmo entendimento não se aplica a membros de conselho, os quais não percebem salários, e sim verbas de representação. Nesse contexto, tem-se como regulares os pagamentos de plano de saúde à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, Superintendente do Sescop/MA, uma vez que a mesma mantinha vínculo empregatício com essa entidade, como se depreende da folha de pagamento constante à peça 101, p. 36. Já os desembolsos efetuados para pagamento de plano de saúde à Presidente do Sescop/MA devem ser considerados irregulares, por falta de amparo legal, razão pela qual deve a Sra. Adalva Alves Monteiro ser citada para apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores respectivos.

29. No que concerne aos diversos pagamentos direcionados a empregados e conselheiros da entidade, arrolados no item V da instrução inicial, verifica-se que, afora os pagamentos mais expressivos, os quais já foram objeto de tratamento adequado, com a solicitação, e posterior exame das cópias dos respectivos cheques, há uma multiplicidade de pequenos valores, cujo exame da regularidade não se justifica, seja pela sua baixa materialidade, seja pela ausência de indício de irregularidade envolvendo tais despesas. Veja-se que pagamentos em nome de servidores e conselheiros é algo bastante plausível. Empregados podem fazer jus a diárias, adiantamentos para pequenas despesas, pagamentos de salários, entre outros, ao passo que conselheiros recebem jetons por participação em reuniões. Portanto, entendemos incabível a solicitação de justificativas quanto a estes pagamentos, pela ausência de indícios de irregularidade, bem como a adoção de qualquer medida apuratória quanto a estes pagamentos, devido aos baixos valores envolvidos.

## CONCLUSÃO

30. O exame da documentação bancária acostada aos autos reforça os indícios de irregularidades apontados no processo de representação TC 032.881/2008-8 que deram origem à reabertura das presentes contas. Tais irregularidades apontam para a ocorrência de desvio de recursos e de grave infração às normas legais, notadamente aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ínsitos na Constituição Federal e na Lei 8.666/93, bem como da regular comprovação de despesas (art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei 4320/64). Ante esse fato os responsáveis devem ser citados para recolherem o débito a eles imputado ou apresentarem suas respectivas defesas, bem como instados a se manifestarem quanto às graves infrações às normas legais aqui apuradas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, e de modo a possibilitar que se apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MP/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

b) realizar, com fundamento no arts. 283 e 288, § 3º, do RI/TCU, a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, recolham, solidariamente, aos cofres do Sescop/MA as quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e, caso as responsáveis venham a ser condenadas pelo Tribunal acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas assinaladas, ou apresentem alegações de defesa para as seguintes ocorrências:

b1) Responsáveis solidários:

Sras. ADALVA ALVES MONTEIRO, CPF 023.009.664-68; Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, na condição responsável por atos de gestão e pela assinatura dos cheques referentes aos pagamentos inquinados e MÁRCIA TEREZA C. RIBEIRO NERY, CPF 304.324.643-87, Superintendente do Sescop/MA à época, na condição de corresponsável por atos de gestão e por ter assinado, juntamente com a Presidente da entidade, os cheques referentes aos pagamentos inquinados

Atos impugnados:

- Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quantificação do débito:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
850219	21/01/2005	12.000,00
850224	26/01/2005	3.900,00
850226	27/05/2005	800,00
850227	27/01/2005	6.000,00
850242	16/02/2005	240,00
850243	16/02/2005	2.700,00
850244	17/02/2005	240,00
850257	01/04/2005	13.854,00
850258	01/04/2005	5.000,00
850261	16/03/2005	4.646,00
850266	11/04/2005	240,00
850268	16/04/2005	200,00
850271	19/04/2005	2.000,00



850272	19/04/2005	240,00
850273	19/04/2005	8.000,00
850277	25/04/2005	5.500,00
850279	25/04/2005	9.000,00
850281	25/04/2005	4.000,00
850282	13/05/2005	4.305,60
852064	26/01/2005	985,00
852068	27/01/2005	100,00
852069	27/01/2005	250,00
852212	04/04/2005	610,00
852213	01/04/2005	1.620,00
852214	04/04/2005	500,00
852287	06/05/2005	236,40
852321	31/05/2005	985,00
852337	06/06/2005	1.000,00
852363	20/06/2005	300,00
852387	13/07/2005	250,00
852408	15/07/2005	240,00
852419	19/07/2005	1.560,00
852452	11/08/2005	3.288,75
852480	26/08/2005	1.280,50
852576	14/10/2005	1.600,00
852586	18/10/2005	510,00
852649	09/11/2005	1.418,40
852653	11/11/2005	3.288,75
852680	29/11/2005	756,00
852683	01/12/2005	3.000,00
852692	14/12/2005	460,00
852694	14/12/2005	200,00
852699	14/12/2005	1.800,00
852710	30/11/2005	269,55
852710	09/12/2005	220,00
852726	13/12/2005	3.288,75
852732	20/12/2005	323,46
852758	29/12/2005	1.168,05
852773	29/12/2005	205,00

- Pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do SESCOOP/MA, sem amparo legal, em infringência ao princípio da legalidade assentado no art. 37 da Constituição Federal.

Quantificação do débito:

<b>Cheque</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
852077	28/01/2005	407,88
852201	31/03/2005	203,94
852258	26/04/2005	203,94



852322	03/06/2005	203,94
852394	13/07/2005	203,94
852435	29/07/2005	203,94
852498	14/09/2005	203,94
852554	05/10/2005	203,94
852639	04/11/2005	202,04
852713	30/11/2005	227,78
852793	28/12/2005	227,78

b2) Responsáveis solidários:

Sra. ADALVA ALVES MONTEIRO, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescop/MA no exercício de 2005, na condição responsável por atos de gestão e pela assinatura dos cheques referentes aos pagamentos inquinados e SIDNEY SANTANA LOUZEIRO, CPF 722.825.093-15, por ter assinado, juntamente com a Presidente da entidade, os cheques referentes aos pagamentos inquinados

Ato impugnado:

Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição federal, e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Quantificação do débito:

Cheque	Data	Valor
852188	30/03/2005	985,00
852189	30/03/2005	354,00
852190	30/03/2005	177,30
852256	26/04/2005	985,00
852298	18/05/2005	2.931,31
852360	17/06/2005	354,60
852367	23/06/2005	985,00
852422	29/07/2005	591,00
852423	29/07/2005	1.280,50
852537	27/09/2005	1.280,50
852538	27/09/2005	238,50
852555	03/10/2005	295,50
852597	19/10/2005	295,50
852621	20/10/2005	1.280,50
852681	25/11/2005	1.490,00
852682	25/11/2005	1.000,00
852686	05/12/2005	1.500,00
852687	05/12/2005	900,00
852688	05/12/2005	600,00
852770	29/12/2005	200,00

c) realizar, com fundamento no arts. 283 e 288, § 3º, do RI/TCU, a audiência dos, responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades indicadas:

c.1) Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do SESCOOP/MA no exercício de 2005, pelas seguintes ocorrências, as quais infringem aos princípios da igualdade e da impessoalidade bem como o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP:

c.1.1 – indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do SESCOOP/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/SESCOOP à OVS/Bento Anderson:

- três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”;

- nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”;

- três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador; e

- recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200.

c.1.2 – existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento; .

c.1.3 – Registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

c.1.4 - pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.

c.2) Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do SESCOOP/MA à época, na condição de corresponsável por atos de gestão, pelas seguintes ocorrências, as quais infringem aos princípios da igualdade e da impessoalidade bem como o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP:

c.1.1 – indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do SESCOOP/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/SESCOOP à OVS/Bento Anderson:



- três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de “Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais”;
- nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/05 para o curso de “capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais”;
- três propostas, datadas de 5, 6 e 7 dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador; e
- recibo com data de 05/01/06 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico no valor de R\$ 200.

c.1.2 – existência no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com que uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento; .

c.1.3 – Registro onde a Sra. Márcia Nery (então Superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido.

d) comunicar aos responsáveis que o provimento do recurso poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas relativas ao exercício de 2005, sem prejuízo das demais medidas previstas na Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia das peças 11 (p. 19-37), 87, e desta instrução, que deverão subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/MA, 2ª DT, em 25 de março de 2013.

[assinado eletronicamente]  
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO  
AUFC matr. 2833-9